



## As Medidas Socioeducativas no Ordenamento Jurídico Brasileiro: uma análise acerca de sua alternatividade às penas aplicáveis aos imputáveis

Luciana Ramos da Silva

*Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.*

*E-mail: ramosluciana92@gmail.com.*

### Resumo

Cumprir analisar no presente artigo, mediante um estudo bibliográfico e reflexões críticas, a compreensão jurídica atual das medidas socioeducativas. Destarte, impende interpretar as normas relacionadas ao trato dos adolescentes autores de atos infracionais, o que será procedido após uma breve apreensão da evolução histórica vivenciada nos diplomas normativos da seara infantojuvenil. Em seguida, se passará a discutir a natureza jurídica das medidas socioeducativas no contexto atual, bem como a problematizar se aquelas se apresentam divergentes das penas. Ato contínuo, concebendo-se o forte teor punitivista que ainda imperem em tais medidas, serão estudadas alternativas ao vigente modelo de responsabilização do adolescente infrator, na busca por um sistema menos penalizador e, conseqüentemente, mais condizente com a proteção da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do adolescente. Assim, será proposto o real cumprimento do imperativo da excepcionalidade das medidas socioeducativas e o emprego da Justiça Restaurativa na solução de conflitos infantojuvenis.

Palavras-chave: Medida socioeducativa. Direito Penal Juvenil. Inimputabilidade. Criminologia. Penas.

## 1 INTRODUÇÃO

As medidas socioeducativas consistem nos instrumentos de resposta estatal aplicáveis aos adolescentes autores de atos infracionais atualmente vigentes no ordenamento jurídico brasileiro. Tais medidas se fazem disciplinadas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei do SINASE e vieram no sentido de atender ao predisposto na Constituição Federal de 1988 e no Código Penal (após a reforma de 1984), que progrediram no sentido de prever uma política criminal que conferiu aos jovens infratores a condição de inimputabilidade.

Com efeito, as medidas socioeducativas surgiram como propostas construídas em face da evolução no trato da infância e da juventude, que caminhou no sentido de considerar as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos, como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e a quem o Estado deve conferir prioridade absoluta nas políticas públicas e orçamentárias.

Ademais, as medidas socioeducativas vieram na esteira do avanço jurídico que vêm sendo perpetrado no sentido de compreender as decorrências deletérias do trato penal para o ser humano, principalmente diante da política de encarceramento que ainda que permanece em voga. Destarte, os estudos procedidos no âmbito das ciências criminais vêm cada vez progredindo no sentido de comprovar que com a pena privativa de liberdade não se consegue auferir outros objetivos, senão o da retribuição em face do ilícito penal.

Nessa esteira, convém inserir que os estudos criminológicos, principalmente aqueles elaborados com a teoria do *Labeling Approach* e pela criminologia crítica, propugnaram para que cada vez mais se busque soluções menos ou mesmo não punitivas na responsabilização em face dos ilícitos praticados, perscrutando-se alternativas no campo da liberdade e justiça.

Destarte, impende analisar no presente artigo qual a natureza e quais as finalidades das medidas socioeducativas no trato dos adolescentes autores de ato infracional e se essas de fato diferem das respostas encarceradoras conferidas pelo Direito Penal aos imputáveis. Ademais, impera debater acerca de soluções que atenuem ou até ilidam o puro retribucionismo que se faça atualmente vigente nas medidas aplicáveis aos adolescentes.

## 2 A DISCIPLINA JURÍDICA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: O TRATAMENTO ANTECEDENTE E O MODELO ATUAL

O art. 228 da Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>, assim como o art. 27 do Código Penal<sup>2</sup> prescrevem expressamente que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos de idade e que pessoa nesta condição será submetida à legislação específica.

Contudo, apesar de ser aparentemente claro aquilo que se quis resguardar com as supracitadas normas, quando elas são analisadas em conjunto com os demais textos normativos que interferem na responsabilização estatal dos adolescentes autores de ato infracional, suscitam uma miríade de questionamentos. Diante disso, as mentes dos interpretes do direito do direito e da sociedade civil se fazem povoadas por uma série de dúvidas que, principalmente quando usufruídas pelos detentores de poder midiático, permite aflorar uma série de especulações e ensejar o cometimento de injustiças acerca da aplicação e execução das medidas socioeducativas.

Nessa senda, faz-se mister trazer a lume algumas das inquietudes provocadas pela exegese multifacetária da redação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais no que diz respeito à responsabilização juvenil: a) a imputabilidade penal, prevista no art. 228 da Constituição Federal de 1988 e do art. 27 do Código Penal, consiste na impossibilidade de aplicação de uma sanção retributiva à pessoa menor de dezoito anos? b) se obstada a retributividade, afastando, portanto, o caráter principal da pena, como se explicaria a medida de internação, que se caracteriza, assim como a pena de prisão, pela privação da liberdade? c) Se permitida a retributividade, não se estaria em verdade a conferir uma resposta penal, sendo a denominação “medida socioeducativa” um mero eufemismo para pena? d) estão previstas no ordenamento jurídico brasileiro medidas que de fato não se constituem em punição de natureza penal, conforme buscou

---

<sup>1</sup>Art. 228, CF. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

<sup>2</sup>Art. 27, CP. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Outrossim importa trazer o trecho da Exposição de Motivos de 1984 que tratou das razões de sua escolha da idade penal, *verbis*: “Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, é naturalmente anti-social na medida que não é socializado e instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal. De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinquente, menor de 18 anos, do convívio social, sem a sua necessária submissão ao tratamento delinquente adulto, expondo-o à contaminação carcerária”.

afastar expressamente o legislador ao prever a inimputabilidade?

Longe de se esgotar o tema, mas no desiderato de se aproximar da compreensão jurídica adotada no ordenamento brasileiro sobre as medidas socioeducativas, buscar-se-á promover uma reflexão sobre alguns dos questionamentos postos. Todavia, para dessa forma se proceder, é imprescindível uma breve apresentação histórica no tocante ao trato dos atos ilícitos cometidos pelas crianças e adolescentes ao longo do tempo na seara nacional.

## **2.1 Escorço histórico da disciplina jurídica da resposta estatal ao adolescente autor de ato infracional**

Cumprir realizar um breve estudo histórico sobre a forma de tratamento estatal conferida à criança e aos adolescentes infratores ao longo do tempo, de modo a ser possibilitada a compreensão das novas diretrizes do atual sistema de responsabilização infanto-juvenil, frequentemente questionadas pelo desconhecimento do que fora transcorrido em momentos pretéritos.

Nesse esteio, sublinha-se previamente que é de veras comum entre os doutrinadores da seara da infância e da juventude dividirem a análise histórica a ser procedida entre as fases penal, tutelar e garantista (SPOSATO, 2006; MENESES, 2008), a ser utilizada no presente estudo. Iniciando-se pela primeira fase, remete-se às Ordenações Filipinas, legislação vigente em Portugal a partir de 1603 e que disciplinou as normativas penais brasileiras até 1830, quando então sobreveio o Código Penal do Império.

Tais Ordenações previam, no Título CXXXV do Livro Quinto, que a imputabilidade penal se iniciava aos sete anos de idade, sendo conferida àquele que delinquisse uma pena a ser arbitrada pelo julgador, sobre a qual era realizada uma redução em razão da idade (MENESES, 2008, p. 53).

Após a proclamação da independência do Brasil, surge, no ano de 1830, o Código Criminal do Império, o qual considerou como sendo plena a imputabilidade dos maiores de quatorze anos. Contudo, para aqueles que apresentassem entre sete e quatorze anos de idade, havia a possibilidade, desde que os atos fossem realizados com discernimento, de serem os autores recolhidos às chamadas casas de correção.

Com efeito, pode-se vislumbrar, daquela conjuntura, o forte caráter penal punitivo no trato dos atos reprováveis, imperando naquele contexto a presença da ideia

de livre arbítrio, e, surpreendentemente para aquela época, a ideia de correção do autor mediante a medida imputada. Consoante indica Irene Rizzini (1995 apud MENESES, 2008, p. 53) “não estava ainda em voga a discussão sobre a prevalência da educação sobre a punição, o que ocorrerá somente ao final do século XIX”.

Ato contínuo, o Brasil vivenciou um período tutelar em que foram criadas normas de assistência social para a proteção dos chamados “menores abandonados” que cometessem atos configurados na esfera penal como crimes ou contravenção penal. Nessa senda, foi produzido em 1924 o Decreto nº 17.943-A, o primeiro Código de Menores, o que deu início ao ciclo da “Ação Social do Juízo de Menores”. O mencionado *codex* disciplinava um regime tutelar aplicado aos maiores de quatorze anos e menores de dezoito, fosse abandonado ou autor de ato tipificado como ilícito na esfera penal (SPOSATO, 2006, p. 37).

Destaca-se que o Código em epígrafe veio seguindo a linha das mudanças histórico-criminológicas que progressivamente foram perpetradas com o andejar do tempo. Com o Código de Menores passou-se a prever a inimputabilidade penal para os que tivessem menos de dezoito anos, um tratamento de caráter pedagógico-corretivo aos autores de atos ilícitos, e uma um processo especial divergente do penal para os inimputáveis.

Posteriormente, o Governo Federal criou, no período da *Era Vargas*, em 1941, o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), em que a criança pobre e o “menor”<sup>3</sup> passaram a receber tratamentos distintos. Nessa senda, para tratar os “menores delinquentes”, foram criadas várias instituições como internatos e patronatos agrícolas que tinham a configuração de verdadeiros presídios de menores, caracterizadas pelos castigos físicos e maus-tratos (MENESES, 2008, p. 56).

Nessa conjuntura, o SAM passou a demonstrar que não possuía controle das entidades que o compunham, sendo extinto em 1964 e dando lugar a Fundação Nacional de Bem Estar do Menor (FUNABEM) e as Fundações Estaduais de Bem Estar do Menor (FEBEMs).

Desta feita, institui-se no Brasil a política nacional de bem-estar do menor, que tinha esteio na doutrina da Segurança Nacional empregada durante a ditadura militar (MENESES, 2008, p. 56). Seus objetivos declarados eram desenvolver uma abordagem preventiva e socioterapêutica, mas os instrumentos adotados eram notadamente

---

<sup>3</sup> “Menor” consistia no termo utilizado naquela época para se referir ao autor de infração com idade inferior a dezoito anos.

repressivos.

Ademais, ressalta-se que, diante da necessidade surgida de implementar modificações no Código de Menores vigente, foi elaborado o novo Código de Menores em 1979, que inaugurou uma nova doutrina para tratar os atos e situações das crianças e adolescentes, denominada de Doutrina da Situação Irregular. Todavia, o aludido diploma foi alvo de diversas críticas pelos estudiosos do direito infanto-juvenil, na medida em que não diferenciava infratores de abandonados e órfãos e que permitia uma intervenção do Estado sem limites e de forma discricionária (COSTA, 2005, p. 56). Assim, tal diploma consistia em um Código Penal do Menor disfarçado em sistema tutelar, pois suas medidas de proteção se apresentavam como verdadeiras sanções (LIBERATI, 1991 apud MENESES, 2008, p. 57).

A imputabilidade penal permaneceu a partir dos dezoito anos de idade, o que foi reafirmado na reforma da Parte Geral do Código Penal, em 1984. Todavia, os “menores” que estivessem entre quatorze e dezoito anos e praticassem uma infração poderiam ter-lhes aplicada qualquer medida prevista no Código de Menores, a depender do arbítrio do juiz. Quanto aos menores de quatorze anos, esses não respondiam a procedimentos judiciais, mas também poderiam receber medidas, uma vez que eram enquadrados em situação irregular, assim como ocorria com abandonados e órfãos.

Nesse contexto de compreensão do fracasso dos projetos precedentes, foi elaborado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), fruto da organização e luta da sociedade civil e confeccionado em perfeita consonância com a orientação jurídica internacional, se tornando mundialmente reconhecido como um louvável avanço sócio-político na seara infanto-juvenil. Desta feita, criou-se um novo instrumento jurídico que constitui um marco normativo excepcional na temática da criança e do adolescente, pois, acima de tudo, visa assegurar-lhes o pleno desenvolvimento físico, mental e social e o respeito à dignidade e aos demais direitos fundamentais.

Com efeito, na elaboração do ECA, houve a preocupação de conferir uma Política de Atendimento que vai além do assistencialismo filantrópico trazido com os códigos menoristas, pois visa conferir um sistema de responsabilização de características garantistas<sup>4</sup>, que o tratam o adolescente como sujeito de direitos e pessoa em situação

---

<sup>4</sup> Nos dizeres de Vivian Calderoni (2010, p. 21): “A atual etapa é tida como garantista exatamente por assegurar a existência das garantias processuais que os adultos gozam. Assim, o adolescente passa a atuar de fato, a ter voz ativa e não mais ser objeto de uma relação paternalista com o Estado. Passa a ser considerado sujeito propriamente dito, ou seja, passa a contar com um rol de direitos e obrigações.”.

peculiar de desenvolvimento.

## **2.2 A disciplina jurídica das medidas socioeducativas no ordenamento jurídico brasileiro vigente**

O adolescente<sup>5</sup>, no contexto histórico-jurídico atual, ao cometer um ato classificado como crime ou contravenção penal (art. 103 do ECA)<sup>6</sup>, por viver uma condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 6º do ECA)<sup>7</sup> e ser inimputável (art. 228 da CF), poderá receber uma das respostas estatais disciplinada na ambiência da Lei nº 8.069/90, que transformou a forma de enfrentar as questões da infância e juventude.

Na linha de avanços perpetrados pelo Estatuto da Criança e Adolescente, destaca-se que esse inaugurou a etapa denominada de garantista (CALDERONI, 2010, p. 20) que, regido pela doutrina da proteção integral<sup>8</sup>, passou ao considerar crianças e os adolescentes sujeitos de direitos, mas com necessidades específicas e adicionais em relação aos adultos (KONZEN, 2007, p. 15). Em razão disso, concebeu-se a necessidade de um tratamento proativo do Estado no atendimento dos interesses das pessoas na condição peculiar de desenvolvimento, a ser realizado com prioridade absoluta (art. 227, CF)<sup>9</sup>.

Assim, foi previsto no ECA um sistema de responsabilização dos adolescentes mediante a aplicação de medidas socioeducativas, sendo disposto no art. 112 as seguintes: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional.

Impera ressaltar o entendimento de que é imprescindível o preenchimento de todos os requisitos que são exigidos em lei penal para a responsabilização do adulto para que assim se proceda com os adolescentes, mitigando-se o elemento da culpabilidade.

---

<sup>5</sup>Art. 2º, ECA. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

<sup>6</sup> Art. 103, ECA. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

<sup>7</sup> Art. 6º, ECA. Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

<sup>8</sup>Art. 1º, ECA. Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

<sup>9</sup>Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#)).

Nessa esteira, deve ser comprovado o nexo de causalidade entre a ação ou omissão praticada pelo adolescente e o resultado reprovável obtido para se tornar cabível a aplicação de qualquer medida socioeducativa. Por fim, destaca-se que o bem jurídico precisa, necessariamente, estar diante de lesão ou ameaça de lesão para que alguma medida socioeducativa possa ser aplicada (CALDERONI, 2010, p. 23-24).

Merece destaque, para o presente estudo, a medida socioeducativa de internação, visto que consiste na modalidade mais gravosa de medidas socioeducativas previstas na Lei nº 8.099/90, que pode ser aplicada pelo juiz ao adolescente em face da prática de uma conduta descrita como ato infracional. Contudo, para que a medida de internação seja aplicada é necessário que não haja outra medida socioeducativa mais apropriada ao caso em exame. O art. 100, *caput*, do ECA dispõe expressamente sobre a temática, ao prever que: “Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários”.

Conforme o art. 122 do ECA, a medida de internação apenas pode ser aplicada se o ato for praticado mediante grave ameaça, em caso de reincidência em crimes graves ou em face do descumprimento de medida imposta anteriormente.

Ademais, tem-se que, conforme o art. 227, V, da Constituição Federal de 1988 e o art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a medida socioeducativa de internação é condicionada a três princípios fundamentais, quais sejam: brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Por fim, sublinhe-se que o art. 121 do ECA, em seus parágrafos, prevê condições e características das medidas de internação. Assim, alberga no § 2º que o prazo para o cumprimento da medida é indeterminado e que a sua necessidade deve ser avaliada periodicamente. Destarte, a medida nesse quesito difere das penas, pois, na sentença penal condenatória, o juiz deve necessariamente fixar o período da pena privativa de liberdade, obedecendo ao formato e aos limites estabelecidos em Lei.

### **3 A NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

Muito se discute no âmbito jurídico se as medidas socioeducativas teriam, no ordenamento jurídico posto, um caráter unicamente pedagógico ou se resguardariam um viés penalógico, remanescendo a essência retributiva; ou mesmo se vige um



conglobamento de ambos, possuindo as medidas em epígrafe as duas facetas.

Essa controvérsia adquire uma maior tensão se tratando da medida socioeducativa de internação, cujas semelhanças e diferenças com a pena privativa de liberdade são deveras tênues, conforme se depreende das características apresentadas anteriormente.

Dessa forma, é mister examinar alguns posicionamentos adotados por estudiosos do direito sobre a natureza jurídica das medidas socioeducativas, sem, contudo, esgotar a temática ou tomar notas conclusivas a pôr fim a qualquer divergência.

### **3.1 Discussão doutrinária acerca da natureza jurídica das medidas socioeducativas**

No campo doutrinário pairam diferentes posicionamentos a respeito da natureza jurídica das medidas socioeducativas, o que vem a demonstrar a ausência de uma maior clarividência no ordenamento jurídico pátrio acerca da configuração de tais medidas, em que pese as mencionadas normas que as disciplinam.

Na linha de que vige o caráter punitivo nas medidas socioeducativas, menciona-se o entendimento de Karyna Batista Sposato (2006, p. 114) segundo o qual tais medidas em nada diferem das penas, tendo, portanto, natureza penal; e, ademais, que representam o exercício do poder coercitivo do Estado, que realiza pelas medidas uma limitação ou restrição ao gozo dos direitos de liberdade.

Na mesma senda advoga Afonso Armando Kozen (2007, p. 37), ao compreender que a medida socioeducativa, seja pena, seja sanção, representa para o destinatário a reprovação pela conduta ilícita, carregando consigo, independentemente da modalidade da medida, o peso da aflição. Assim, a medida consiste em um sinal de reprovação e sinônimo de sofrimento, pois tolhe do indivíduo a plena disposição e exercício da liberdade.

Por outro lado, salienta-se a compreensão de Daniele Comin Martins (2004, p. 67) no sentido de que a ordem jurídica atual positivou uma política funcional que visa a proteção integral da criança e do adolescente, baseando-se, para tanto, em instrumentos não mais repressivos, mas pedagógicos, respeitando a condição peculiar de desenvolvimento dos sujeitos de direitos em esqueque.

Outrossim, convém trazer o que defende Wilson Donizeti Liberati (2006, p. 66), ao entender que, malgrado a imputabilidade dos menores de dezoito anos, não lhes cabendo ser aplicadas medidas de cunho penal, não prevalece para o adolescente a

ausência de responsabilização pela sua conduta. Assim, compreende pela existência de um sistema de responsabilização que, contudo, não se enquadra na esfera penal.

Por fim, impera reproduzir a intelecção de Elcio Resmini Meneses (2008, p. 86) no sentido de que as medidas socioeducativas têm natureza sancionatória, mas finalidade educativa, devendo, assim, esta se sobrepor àquela, já que a compreensão em sentido inverso obstaría seu escopo último.

### **3.2 Conclusões acerca da natureza jurídica das medidas socioeducativas**

Diante da discussão exposta, cumpre tecer, no presente ponto, algumas considerações. Assim, depreende-se, a partir de uma interpretação sistemática das regras e princípios constitucionais atinentes à infância e à juventude que, conforme já trazido, os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis (art. 228, CF). Entrementes, ao ser prevista a aplicação da medida privativa de liberdade, o legislador não ilidiu, assim, o caráter retributivo das medidas socioeducativas, em que pese todo o avanço perpetrado.

Indo mais além, poder-se-ia dizer que a medida socioeducativa de internação, que priva o adolescente do direito à liberdade, retirando o direito de ir e vir do infrator através da coação exercida pelo Estado, se assemelha à pena aplicável aos imputáveis<sup>10</sup>. Dessa forma, consoante Zaffaroni, Batista e Skolkar, concebe-se um punitivismo existente nas respostas institucionalizadas conferidas aos jovens infratores, o qual se faz ocultado, ao ser apresentada uma função manifesta não-punitiva de socioeducação:

Mas fora dessas situações claras e extremadas, a maior parte do poder estatal tem funções manifestas não-punitivas e latentes que são ou podem ser punitivas. Nesse enorme espaço observam-se: [...] situações em que a função latente punitiva é quase invariável e clara (institucionalização de crianças e adolescentes infratores sob função manifesta de tutela). (ZAFFARONI *et al.*, 2003, p. 88).<sup>11</sup>

Em vista disso, compreende-se que, embora a Constituição Federal, o Código

---

<sup>10</sup> Nesse esteio, impera acerca disso o entendimento de Liberati (2006, p. 38) de que “Constitui-se o poder de aplicar a medida ao adolescente, assim como o poder de aplicar a pena criminal ao adulto, enquanto conquista expressamente reconhecida pelas ordens jurídicas contemporâneas, um poder exercido exclusivamente pelo Estado como prerrogativa de seu monopólio”.

<sup>11</sup> Nesse sentido, faz-se mister ainda acrescentar que: “Embora, dentro do paradigma que só reconhece a função manifesta, se afirme que a medida sócio-educativa [sic] de internação não é pena é inevitável que nela se perceba uma resposta retributiva culminando-se por assinalar a evidente similitude com as penas criminais” (Campos Vianna, Guaraci, *ET alii* [sic], Ensaios Críticos sobre o Direito Penal e Direito Processual, 1995 apud Zaffaroni, Batista, Alagia e Skolbar, 2003, p. 88).

Penal (após a reforma de 1984) e o Estatuto da Criança e do Adolescente tenham progredido no trato das crianças e adolescentes, não obstaram que houvesse a aplicação de medidas punitivistas, retribucionistas, conforme ocorria em momentos pretéritos.

Deste modo, percebe-se que seria mais condizendo com os avanços perpetrados historicamente, e com o objetivo manifesto pela própria nomenclatura, que as medidas socioeducativas não apresentassem uma faceta penal, mas apenas socioeducativa.

Contudo, essa concepção não condiz com a realidade, nem em patamar normativo, nem em nível prático, o que, ao não ser trazido a lume, faz com que a sociedade clame por uma punitividade já existente na medida.

Além disso, a ideia deturpada no tocante a tais medidas, faz com que se afaste o gozo de garantias constitucionais e infraconstitucionais do diploma repressivo para as aplicadas os adolescentes<sup>12</sup>.

Por derradeiro, proporciona também que não mais se busque práticas verdadeiramente não punitivistas, que realmente respeitem a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento dos adolescentes e se coadunem com todo o esforço empreendido pela comunidade internacional e pela sociedade civil no sentido de progredir no trato dos adolescentes infratores.

Com efeito, as medidas socioeducativas primam por uma punição em detrimento de uma socioeducação. Essa, impera ressaltar, faz-se, contudo, obstada de ser obtida pelas próprias características de uma privação da liberdade e de todas as máculas dela corolários, conforme discutido a seguir.

#### **4 CONSIDERAÇÕES À LUZ DA TEORIA DO *LABELLING APPROACH* ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE SOCIOEDUCAÇÃO NA INTERNAÇÃO E ALTERNATIVAS PARA ATENUAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DO PUNITIVISMO PRESENTE NAS MEDIDAS SOCIEODUCATIVAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE**

---

<sup>12</sup> “Aliás, é curioso o que acontece com os defensores do Estatuto da Criança e do Adolescente, entre os quais me incluo. Muitos se recusam a falar em penas para os menores de 18 anos porque, no vocabulário do ECA, as sentenças judiciais não ditam penas, apenas determinam medidas socioeducativas que são cumpridas em instituições socioeducativas. Não haveria, segundo esses militantes, penas privativas de liberdade, mas intenções com fins socioeducativos. Entendo os motivos e as boas intenções. Mas as consequências desse purismo conceitual são paradoxais: a opinião pública acredita no que ouve, compra gato por lebre, e acaba convencida de que os jovens infratores ficam impunes, divertindo-se com aulas de boas maneiras. Resultado: cobram punições.” (SOARES, 2005 apud LIBERATI, 2006. p. 38).

Com esteio nos fortes argumentos presentes na teoria do *Labeling Approach*, que consagra pertinentes críticas às “instituições totais” (GOFFMAN, 1987), nas quais cabe incluir as unidades de cumprimento das medidas socioeducativas, concebe-se que estas acabam por influenciar na estigmatização, fazendo com que o indivíduo incorpore os valores de um ser criminoso, o que impede a consecução de qualquer finalidade pedagógica.

Assim, a teoria em epígrafe rejeita a função reeducativa da pena, bem como das medidas socioeducativas, na medida em que apenas perpetuam a identificação criminosa pelo próprio indivíduo e o insere, conforme transmite Juarez Cirino dos Santos (2013 apud BARATTA, 2013, p. 11), em um papel desviante.

Essa teoria traz então como proposta a diversificação das instâncias de controle e, assim, a busca por soluções para os conflitos longe da justiça criminal, se apresentando, dessa forma, como uma destacável alternativa a justiça restaurativa. Ademais, propõe a abertura do cárcere para uma sociedade livre, de forma a proporcionar uma relação entre os indivíduos, facilitando a reintegração social. Em breve síntese, consiste em “política dos quatro Ds”: Descriminalização, *Diversion*, Devido Processo Legal e Desinstitucionalização (CALDERONI, 2010, p. 30).

#### **4.1 Alternativas para a atenuação ao punitivismo presente nas medidas socioeducativas**

No esteio de apresentar formas de dirimir os efeitos deletérios da institucionalização dos adolescentes, principalmente causados pela medida de internação, destaca-se, inicialmente, que se deve primar, em maior medida, pela opção por medidas socioeducativas que não se caracterizem pela privação de liberdade, conferindo atendimento ao disposto no art. 100 do ECA. Desta forma, a legislação assegura que, a partir da verificação da prática de ato infracional, a autoridade competente pode aplicar, entre outras, a Prestação de Serviço à Comunidade (PSC) como medida socioeducativa para garantir a proximidade do adolescente com sua realidade familiar e comunitária, além de primar pela proteção integral e prioritária a que tem direito.

Demais disso, impera que o sistema de responsabilização do adolescente seja, tanto na aplicação quanto na execução da medida, de caráter fortemente garantista, com vistas a limitar o poder de punir estatal. Conforme leciona Salo de Carvalho sobre a concepção desse modelo garantidor e da forma como este é compreendido atualmente:

Não mais uma teoria justificante do direito de punir mas uma teoria normativa sobre os limites e condições de legitimidade da pena fundada em fins específicos: diminuição do sofrimento e dor causados pela aplicação da pena; reconhecimento da pena na esfera política; a tutela débil da relação contra qualquer tipo de vingança emotiva e emocional, seja pública ou privada. (CARVALHO, p. 145-146).

Conforme trazido, o sistema socioeducativo caracteriza-se como um sistema jurídico especial de responsabilização do adolescente autor de ato infracional, mas que apresenta características em sua aplicação com a penalização incidente aos imputáveis. Essa aproximação com o Direito Penal, contudo, deve ser entendida no sentido de se perceber o arcabouço principiológico aplicável aos adultos como incidente na seara juvenil, já que com essa seja semelhante, e, portanto, em prol do adolescente, devendo esta ser uma conquista a ser preservada, e não um supedâneo para igualar o sistema aplicado aos imputáveis aos inimputáveis.

Assim, não apenas deve-se buscar garantir as regras e princípios aplicáveis aos adultos, mas apresentar como pretensão um modelo ainda mais minimalista e redutor de danos, que resguarde ao menos o direito de não ser punido senão razoavelmente pelo Estado.

#### **4.2 A justiça restaurativa como uma alternativa ao punitivismo aplicado no trato dos adolescentes infratores**

Consoante trazido, permanece presente na contemporaneidade a faceta punitivista das práticas institucionais aplicáveis ao adolescente infrator, principalmente em face da medida socioeducativa de internação, imperando a necessidade de propostas que não apenas atenuem a penalização do autor do ato infracional, conforme as sugeridas, mas que de fato lhe sejam alheias, uma vez que consiste em pessoa inimputável e que se encontra na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Nessa senda, ganha importância a aplicação da Justiça Restaurativa, que tem esteio na proposta de luta pela redução da violência nas respostas públicas às infrações cometidas. Assim se apresenta na medida em que a Justiça Restaurativa valoriza a autonomia dos sujeitos e do diálogo entre os envolvidos e interessados — transgressor, vítima, familiares, comunidades — na busca coletiva e ativa de alternativas da responsabilização e da cura de traumas e perdas causadas pelo ato. Ressalte-se que se

manifesta em um processo voluntário e informal no qual se pode utilizar técnicas de mediação, conciliação e transação para o alcance de uma solução redutora de danos (COLAÇO, 2010 apud HEILER; PACHECO, 2014, p. 140).

Destarte, a Justiça Restaurativa deixa de se concentrar no exercício da punição para focar nas decorrências do ato infracional, realizando-se o reconhecimento social dos atores envolvidos, do meio em que se encontram, e de proposições a serem construídas conjuntamente na resolução do conflito e na reparação dos prejuízos causados (AGUINSKY; CAPITÃO, 2008, p. 263), sendo, desta feita, uma louvável forma de solução de litígios, em especial no campo infantojuvenil.

## 5 CONCLUSÕES

Consoante trazido, permanece presente na contemporaneidade de forma não manifesta uma faceta punitivista das práticas institucionais aplicáveis em resposta ao adolescente infrator. Contudo, com a Constituição Federal de 1988 e com a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente impende ser reduzido e até afastado caráter penalizante da resposta estatal aplicável aos adolescentes, uma vez vem a colidir com proteção integral e com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Ademais, viu-se como pertinente tecer críticas, principalmente com esteio na teoria do *Labelling Approach*, às instituições de controle social, nas quais se inserem as unidades de cumprimento de medidas privativas de liberdade, as quais se apresentam como falidas em sua proposta de socioeducação

Assim, foram trazidas algumas sugestões com a finalidade de atenuar o punitivismo ou mesmo afastá-lo do trato dos adolescentes que cometem ato infracional. Nessa toada, apontou-se a necessidade de: a) tornar a medida de internação verdadeiramente excepcional, primando pelas medidas socioeducativas em meio aberto; b) reconhecimento da existência de um direito penal juvenil o qual assegure em uma maior medida do que a esfera penal garantias ao adolescente infrator, que vive uma condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e é pessoa inimputável; e, por fim, c) que se aplique na seara infanto-juvenil a justiça restaurativa, priorizando assim o diálogo na resolução de conflitos sociais.

## REFERÊNCIAS

AGUINSKY, Beatriz; CAPITÃO, Lúcia. Violência e socioeducação: uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 257-264, dez. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rk/v11n2/11.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2015.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

CALDERONI, Vivian. Adolescentes em conflito com a lei: Considerações críticas sobre a medida de internação. **Revista Liberdades**, v. 1, n. 5, p. 19-53, dez. 2010. Disponível em: [http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon\\_id=62](http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=62). Acesso em: 30 jun. 2015.

CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

COSTA, Ana Paula Motta. **As garantias processuais e o direito penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2005.

HEILER, Jeison Giovani; PACHECO, Joice. O ECA, o adolescente e o sistema socioeducativa: um recorte jurídico sociológico do adolescente em conflito com a lei. **Revista Intratextos**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 124-142, fev. 2014. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/ojs/index.php/intratextos/article/view/2405/1723>. Acesso em: 01 jun. 2015.

KONZEN, Afonso Armando. **Justiça Restaurativa e Ato Infracional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LIBERATI, Wilson Donizati. **Processo Penal Juvenil: A garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2006.

MARTINS, Daniele Comin. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a política de atendimento a partir de uma perspectiva sócio-jurídica. **Revista de Iniciação Científica da FFC**, v. 4, n. 1, 2004. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/ric/article/view/71>>. Acesso em: 30 maio 2015.

MENESES, Elcio Resmini. **Medidas socioeducativas**: Uma reflexão jurídico-pedagógica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SPOSATO, Karyna Batista. **O Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

## **SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES IN BRAZILIAN LAW: AN ANALYSIS ABOUT THE ALTERNATIVITY OF PUNISHMENT APPLICABLE TO ATTRIBUTABLE**

### **ABSTRACT**

In this article will be analyzed, through a bibliographic study and critical thinking, the current legal understanding of educational measures. Thus, competes interpret the law about the treatment of adolescents who have committed crimes, which will be proceeded after a brief seizure of the historical evolution experienced in the normative acts of the infantojuvenil area. Then we will discuss the legal nature of educational measures in the current context, as well to question whether those present divergent penalties. Subsequently, conceiving the strong punishment content that still prevail in such measures, will be studied alternatives to the current model of the adolescent offender responsabilization in the search for a less punitive system and consequently better suited to protect the peculiar condition of a person in adolescent development. So, will be propose the real fulfillment of exceptionality socio-educational measures and the use of Restorative Justice in solving conflicts infantojuvenis.



**Keywords:** socio-educational measure. Juvenile Criminal Law. Nonimputability. Criminology. Feathers.